

TC 033.208/2015-8

Tomada de contas especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 187/2008/MTur, celebrado entre o Ministério do Turismo e a mencionada associação, cujo objeto consistia na promoção e na divulgação do turismo, mediante apoio ao projeto intitulado “*Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE*”, que ocorreu em 22/5/2008 no referido município.

2. Retornam os autos ao MP/TCU após a realização da diligência ordenada por V. Exa. (peça 27) e a elaboração de nova instrução e pareceres pela unidade técnica (peças 35-37).
3. O valor previsto para execução do Convênio 187/2008/MTur era de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 13.000,00 a título de contrapartida municipal e R\$ 130.000,00 de responsabilidade do órgão concedente, valor este que foi repassado por meio da Ordem Bancária 2008OB900442, em 9/6/2008 (peça 1, p. 43).
4. Examinando o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 178/2008, de 11/3/2009, verifico que foi enviada fotografia onde constava o nome do evento e a logomarca do Mtur, assim como panfleto e cartaz relativos ao show. Estavam ausentes da prestação de contas inicial, entretanto, as fotografias da apresentação musical, uma foto mais legível em que constasse o nome do evento e a logomarca do Ministério, além da declaração do conveniente e de autoridades locais que atestassem a realização do evento (peça 1, p. 48-49).
5. Já a Nota Técnica de Análise 429/2009, emitida em 5/10/2009, aponta como ressalva financeira a assinatura de contrato de Prestação de Serviços com Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (V&M Produções) em data anterior à do início da vigência do convênio, assim como a ausência de cópia da nota fiscal 153 (peça 1, p. 53). As ressalvas técnicas desta Nota Técnica são as mesmas registradas no mencionado Parecer 178/2008.
6. Após exame de justificativas apresentadas pela ASBT (peça 1, p. 56-61), o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise 349/2010, de 9/9/2010, por meio da qual considera que algumas pendências haviam sido resolvidas, quais sejam as relacionadas à ausência de fotografia que mostra a logomarca do evento e à falta das declarações do presidente da Associação e de autoridade local. Também se teve por sanadas as pendências de natureza financeira, visto que o conveniente apresentou uma cópia da nota fiscal 153 e justificou que o termo do contrato, embora firmado com Valéria Patrícia de Oliveira Azevedo - ME anteriormente à vigência do ajuste, fazia expressa referência à data do evento (peça 1, p. 66). Após concluir que **as falhas não causaram dano ao erário**, o Diretor de Gestão Estratégica do Ministério aprovou com ressalva a prestação de contas (peça 1, p. 67).
7. Todavia, a então Controladoria-Geral da União (CGU), mediante Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, após analisar nada menos que 72 convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a ASBT, levantou as seguintes ocorrências relacionadas especificamente ao Convênio 187/2008/MTur (peça 1, p. 81 e segs.):
 - a) irregular contratação por inexigibilidade de licitação;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

- b) inexistência de justificativa de preços;
- c) divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda a título de cachê, o que teria ocasionado dano no valor de R\$ 43.000,00;
- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;
- e) ausência de publicidade do ato que declarou a inexigibilidade de licitação e do extrato do contrato;
- f) indícios de vínculos entre “empresa” que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME;
- g) utilização de outras fontes de recursos na execução do evento.

8. A Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 112-120), de 17/9/2014, em decorrência das constatações da CGU, **opinou pela reprovação da execução financeira do convênio, embora tenha manifestado opinião favorável à aprovação com ressalva da execução física.**

9. Por conseguinte, o Ministério do Turismo, por intermédio do ofício à peça 1, p. 109, informou à Associação que, **relativamente à execução física, a prestação de contas havia sido aprovada com ressalvas, entretanto, no que diz respeito à aplicação financeira, havia sido reprovada.** Diante da não aprovação, a Associação deveria restituir a totalidade do valor repassado por força do ajuste.

10. Após diligências e análises iniciais, a unidade instrutiva formou convicção no sentido de que foi irregular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, eis que a contratada teria atuado como intermediária e não como exclusiva empresária da banda que se apresentou no evento. Também entendeu configurada, entre outras falhas, a falta de publicidade do ato de inexigibilidade e do extrato do contrato firmado com a referida empresa (peças 13-15).

11. A Secex-SE, então, promoveu a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, pelo valor histórico de R\$ 130.000,00, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo MTur e das seguintes ocorrências (peça 17, p. 1, e peça 18, p. 1):

- a) divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R\$ 43.000,00, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (R\$ 143.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados (item 20 desta instrução).
- b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitens 19.1 a 19.14 desta instrução);
- c) ausência de publicidade dos extratos do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 (subitens 19.15 e 19.16 desta instrução);
- d) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 21 desta instrução).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

12. Os responsáveis, em consequência, apresentaram as alegações de defesa que compõem as peças 21 e 22. Importante ressaltar que as peças de defesa têm conteúdo idêntico, motivo pelo qual, na época, foram analisadas em conjunto pela unidade técnica (peças 23-25).

13. Em minha intervenção anterior (peça 26), manifestei entendimento pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, eis que insuficientes para descaracterizar, em síntese, as seguintes impropriedades:

a) a não realização do necessário procedimento licitatório, com a indevida contratação por inexigibilidade de licitação;

b) a não apresentação de contratos de exclusividade, nos moldes delineados pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) a divergência entre os valores contratados e os recebidos efetivamente pela banda Aviões do Forró;

d) a utilização de fontes de recursos oriundas da Prefeitura de Estância/SE e do Banco do Estado de Sergipe, sem que tal informação constasse da prestação de contas deste convênio;

e) a falta de publicidade do ato de inexigibilidade 4/2008 e do extrato do contrato decorrente.

14. Não obstante, naquela oportunidade, opinei no sentido de que, embora decorressem de grave descumprimento de comandos legais e do termo do ajuste, as irregularidades não levaram à ocorrência de prejuízo correspondente ao valor integralmente repassado. Para tanto, ponderei que já não remanescia dúvida quanto à realização do evento, à apresentação da atração musical e ao valor efetivamente recebido, a título de cachê, pela citada banda musical.

15. Por outro lado, defendi que restava configurado dano resultante, essencialmente, da diferença existente entre o valor recebido pela empresa ilegalmente contratada e o valor recebido pelo conjunto musical. Na ocasião, levantei a hipótese de que, caso a banda Aviões do Forró tivesse sido contratada por intermédio de sua verdadeira representante exclusiva, não haveria custo de intermediação.

16. Partindo do pressuposto de que foi irregular a contratação da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, irregular também se tornou o pagamento dessa diferença de R\$ 43.000,00, que representa nada menos que 43% do valor efetivamente pago à banda ou 30,7% do montante previsto para a execução do ajuste. Desse modo, em meu parecer antecedente, externei convicção de que **o valor do prejuízo causado ao erário, em valores históricos, seria de R\$ 43.000,00** (peça 26).

17. Compreendendo que os autos careciam de elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, que serviram de base para a aprovação do convênio em questão, V. Exa. determinou a realização de diligência ao referido Ministério. O objetivo principal seria avaliar se os itens de preços apresentados pela Associação se coadunavam com os preços praticados no mercado local à época da celebração do ajuste (peça 27).

18. Em resposta à diligência promovida pela unidade técnica, o MTur apresentou a documentação constante da peça 33, que deixa transparecer que o órgão, na verdade, não realizou a devida análise da compatibilidade do preço sugerido pela Associação com os preços praticados no mercado local.

19. No que tange à análise dos custos especificados no plano de trabalho, o PARECER/CONJUR/MTur/nº 292/2008, citando entendimentos expressados por meio dos Acórdãos 463/2004-TCU-Plenário e 1.852/2006-TCU-2ª Câmara, sustentou que os custos dessa espécie sempre devem ser analisados pelo setor técnico competente, previamente à celebração do convênio. Em seguida, opinou no sentido de que, no caso concreto, tal análise

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

foi realizada pelo setor competente e as conclusões foram registradas no Parecer Técnico 208/2008 (peça 33, p. 162/163).

20. Examinando o mencionado parecer, constato que a técnica do Ministério do Turismo manifestou-se pela compatibilidade dos preços indicados pela Associação com os praticados no mercado, explicando que suas conclusões decorreram da simples comparação das propostas com os custos indicados no plano de trabalho (peça 33, p. 106). A proposta de preço constante dos autos é a que foi apresentada pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (V&M Produções), no valor de R\$ 143.000,00 (peça 33, p. 6). Verifica-se, pois, que não houve uma análise da compatibilidade dos valores que seriam pagos à contratada com os preços efetivamente praticados no mercado local.

21. Importante salientar que, diante da falta de elementos de convicção, não há como se promover análise quanto à existência de possível sobrepreço.

22. Ainda sobre o assunto, alinho-me ao entendimento externado pela Secex-SE no sentido de que a análise do custo de shows artísticos é influenciada por inúmeras variáveis, tais como a sazonalidade e a possibilidade do artista se apresentar mais de uma vez, em uma mesma noite, em municípios próximos. Em razão disso, aquiescendo ao posicionamento da unidade técnica, entendo ser dispensável a adoção de medidas que possam redundar em sanções aos técnicos do MTur (peça 35). Todavia, cabe expedir alerta ao MTur quanto à ocorrência em questão.

23. Em sua última instrução, a Secex-SE expressa entendimento no sentido da existência de débito correspondente ao montante repassado pelo MTur, não apenas por conta da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pela banda (R\$ 43.000,00), mas também por causa da constatação de que o evento foi custeado por outras fontes de recursos, oriundas da Prefeitura Municipal de Estância (SE) e do Banco do Estado de Sergipe, sem que tal informação constasse da prestação de contas do ajuste em exame.

24. Com as devidas vênias, mantenho entendimento de que o débito se limita aos valores indevidamente cobrados pela intermediação efetuada pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, isto é, a R\$ 43.000,00.

25. Com efeito, em algum momento, para a realização do evento, a conveniente deveria ter notificado o MTur da utilização de recursos de outras fontes, porém, entendo que tal impropriedade não impede a vinculação dos recursos do convênio em apreço às despesas incorridas para a consecução do seu objeto.

26. Os recursos do ajuste foram integralmente usados no pagamento à Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, conforme recibo e nota fiscal insertos na peça 33, p. 11-12. A V&M Produções recebeu os R\$ 143.000,00 e, em seguida, realizou o pagamento do cachê da Banda Aviões do Forró, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 33, p. 324).

27. A contratada, em razão da quantia recebida, recolheu o SIMPLES no valor de R\$ 14.880,00, por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional à peça 33, p. 13. O extrato à peça 33, p. 245, indica que o pagamento à V&M Produções foi realizado por meio do cheque 850001 da conta 28.186-7 da ag. 3546 do Banco do Brasil, informação que se coaduna com os dados registrados no recibo à peça 33, p. 12. Esses elementos, juntamente com outros pertencentes à prestação de contas (fotos, vídeos, declarações etc), demonstram a realização do show e vinculam os pagamentos realizados aos recursos do Convênio 187/2008/MTur.

28. Considerando a existência de provas de que a banda Aviões do Forró se apresentou no evento, bem como os diversos elementos que vinculam os recursos do Convênio 187/2008/MTur ao pagamento feito à empresa que intermediou a contratação da banda, há que

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

se concluir que parte dos valores (R\$ 100.000,00) foram efetivamente utilizados na consecução do objeto do ajuste. Por consequência, o prejuízo ao erário deve corresponder ao valor pago pela intermediação da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (R\$ 43.000,00), sobretudo porque tais serviços não estavam previstos no plano de trabalho.

29. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas, ratificando posicionamento anterior (peça 26), manifesta concordância com a proposta consignada na peça 35, p. 12, exceto quanto ao valor do débito, que, em valores históricos, deve corresponder a R\$ 43.000,00.

30. Em acréscimo, propugno que seja o MTur alertado de que a celebração do Convênio 187/2008/MTur não foi precedida de pesquisa com o objetivo de avaliar a pertinência dos preços praticados pela conveniente com os preços de mercado, com desrespeito ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, bem como dos arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador